

CONSTITUIÇÃO DE 1891: as limitações da cidadania na República Velha

Sérgio Luiz Bezerra Trindade¹

Resumo

Diz-se que o modelo da Constituição de 1891 foi baseada na Constituição dos Estados Unidos da América, enquadrando assim, o Brasil em uma organização federativa e de individualismo político e econômico. Apresenta as características desta Constituição e mostra que o federalismo rompe com o sistema de relação direta entre os detentores do poder local e o centro do poder nacional prevalecente no Brasil império e que na república os governantes são eleitos e detêm uma grande soma de poder que vem do texto constitucional e que se tornou grande o poder dos coronéis, que detinham funções estratégicas. Mostra que os estados e municípios são elementos primordiais na organização de uma estrutura federativa e que os coronéis passam a integrar as oligarquias estaduais.

Palavras-chave: Constituição 1891. Federalismo. Coronelismo. República. Poder dos Municípios. Oligarquias.

A proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ocorre na continuidade de um processo de esgarçamento da legitimidade da monarquia brasileira, cujo marco inicial seria o Manifesto Republicano de 1870, que preconizava a “autonomia das províncias” como “princípio cardeal”.² A abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, os atritos com a Igreja, na década de 1870, e com o Exército, na de 1880, põem fim a um processo lento e difícil, que faz ruir a base social e política da monarquia. Dois acontecimentos – abolição da escravidão e proclamação da República – constituem marcos jurídico-institucionais que estão na base das questões políticas e sociais a serem enfrentadas pela Assembléia Constituinte na tarefa de elaboração da primeira Constituição republicana.³

O modelo da Constituição de 1891 é a Constituição dos Estados Unidos da América. Com ele, enquadra-se o Brasil na tradição liberal norte-americana de organização federativa e do individualismo político e econômico. Segundo

¹Professor de Economia Política – FARN. Professor de História ED/HC

²Sobre o Manifesto Republicano ver Carone (1988, 270-272).

³Segundo Vianna (1990, p. 63-64), o que teria dado “intensidade ao ideal abolicionista e” concorrido “para que ele atingisse o clímax de exaltação que atingiu, foi a pressão do exemplo estrangeiro” e “de todos os grande ideais que agitaram o nosso povo durante o 2º Império, nenhum foi mais difuso, mais geral, mais popular do que este.”

Guimarães (1981, p. 143), os nossos

constituintes de 1891 associaram imediatamente o pensamento republicano com a idéia de federação. [...] Uns, por influência americana, achavam que daria bons resultados, porque tinha aprovado nos Estados Unidos. Esqueceram-se de que a origem da federação americana era “contratual” e não “institucional”. Outros queriam apenas enfraquecer o governo central em proveito de suas próprias oligarquias estaduais. O que não perceberam, é que estavam criando uma federação com estados em desenvolvimento econômico, político e social díspares, sem procurar estabelecer os mecanismos financeiros capazes de anular estas diferenças.⁴

O federalismo é a grande inovação da Constituição de 1891; mais até que o individualismo. Isso porque a inspiração liberal do individualismo político e econômico, ascendente nas primeiras décadas do século XIX e no auge ao final do século, já deixara sua marca na nossa primeira Constituição, a de 1824. Nesse aspecto, a Constituição dos Estados Unidos funcionará menos como uma inovação e mais como reforço para justificar e consolidar o individualismo que se reafirma na primeira Constituição da República.

O federalismo, implantado em substituição ao centralismo do Império, dá aos estados uma grande soma de poder, que se distribui entre o estado e os municípios. Sobre esse princípio edifica-se a força política dos coronéis no nível municipal e das oligarquias nos níveis estadual e federal. O papel central emprestado aos direitos individuais, deixando de lado a preocupação com o bem público, ou seja, a virtude pública ou cívica que está no cerne da idéia de República, funciona como barreira no processo de construção da cidadania no Brasil.

O federalismo, tal como proposto na Constituição de 1891, deixa aos estados, recém-criados, uma margem de autonomia significativa. Pela Constituição, eles detêm a propriedade das minas e das terras devolutas situadas em seus respectivos territórios e podem realizar entre si ajustes e convenções, sem caráter político (art. 62). Podem legislar, também, sobre qualquer assunto que não lhes for negado, expressa ou implicitamente, pelos princípios constitucionais da União (art. 63 – *Cada Estado rege-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União*). Esse dispositivo permite

⁴ Duclos, citado por Soares (1981, p. 138) diz que existem federações “Contratual” e “Institucional”. “A bem da verdade, só a primeira merece o nome de federalismo. Na pureza dos princípios, com efeito, existe contradição entre o federalismo contratual que postula a plena liberdade individual (dos membros) e, por conseguinte, o contrato terá sido unânime – e o fundado por via legislativa, que supõe uma soberania superior àquela dos membros da federação. As ‘federações’ institucionais não justificam o seu nome a não ser que o ato da fundação tenha sido submetido ao consentimento dos diversos membros da federação e aceito por eles: o sufrágio do cidadão equivale ao consentimento do contratante.”

aos estados, por exemplo, cobrar impostos interestaduais, decretar impostos de exportação, contrair empréstimos no exterior, elaborar sistema eleitoral e judiciário próprios, organizar força militar, etc.

Uma comparação entre os presidentes de província no Império e os governantes dos estados ajuda a entender a profunda mudança que se processa na substituição do Império Unitário pela República federativa.

Os presidentes das províncias são lideranças políticas de confiança do governo monárquico, passíveis de remoção sempre que o governo central o desejasse. Eles devem trabalhar para manter bem articulados os interesses da Monarquia com os interesses dos grupos de poder privado locais, cuidando ao mesmo tempo para evitar que nenhum deles se sinta preterido em função do outro. Cabia ao presidente de província indicar os ocupantes da mais alta patente da Guarda Nacional, instituição que agrega os interesses entre o centro e a periferia, e que era virtualmente controlada pelos grupos dominantes regionais.

A Guarda Nacional, instituição monárquica, fundada durante o período regencial, funciona como uma força paramilitar de elite. O posto supremo, o de coronel, é atribuído aos homens de grandes posses; os oficiais provêm de famílias abastadas e os soldados das camadas sociais mais baixas. Entretanto, mesmo esses últimos têm que comprovar um padrão de renda mínimo. Cabe aos coronéis da Guarda cuidar do aparelhamento do grupo sob suas ordens, fazer o recrutamento e convocá-lo, sempre que necessário.

No papel de representantes do imperador, esses presidentes ocupam o cargo por pouco tempo. São freqüentemente transferidos de uma província para outra – seja pelo cumprimento de sua principal missão, seja porque se envolvem nas lutas políticas locais e demonstram parcialidade em favor de alguma facção. São, também, muitas vezes, removidos para o Rio de Janeiro para ocupar posições importantes e estratégicas na administração central ou para ocupar funções menores, quando considerados incompetentes e despreparados. Além de ser rigorosamente controlados nas funções de intermediários entre o poder central e os grupos de poder privado locais, os presidentes de província dificilmente permanecem em uma província tempo necessário para criar raízes políticas.

O federalismo rompe com o sistema de relação direta entre os detentores do poder local e o centro de poder nacional prevalecente no Brasil Império. Na República, os governantes de estado são eleitos e detêm uma grande soma de poder que lhes advém do próprio texto constitucional; dirigem e controlam a política do estado a partir de poderosas máquinas partidárias estaduais. Nesse

processo, os coronéis, nos municípios, têm funções estratégicas.

É grande o poder do estado e o dos municípios. Nestes dominam de forma absoluta os coronéis, assim designados por associação com o mais alto posto da Guarda Nacional, instituição já decadente a partir da década de 1870. São eles grandes proprietários de terras que assumem a chefia da política municipal.

Para entender o poder dos coronéis é preciso atenção ao princípio da Constituição Federal de 1891, que atribui aos estados a organização dos municípios, desde que garantida aos mesmos, autonomia no que se refere aos seus interesses peculiares (art. 68 – *Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse*). Essa decisão, ambígua, resulta da pressão de uma corrente municipalista que na constituinte federal de 1891 concentra na liberdade do município a polêmica do federalismo (CARVALHO, 1987, p. 126). Com variantes, a doutrina do municipalismo, baseada no princípio “o município está para o estado assim como o estado está para a União”, impõe-se na maioria dos estados (RESENDE, 1982, p. 115).

Segundo Guimarães (1981, p. 144), os municípios são a questão central na organização de uma estrutura federativa, pois sem “municípios bem organizados não pode haver federação”. A autonomia dos municípios, porém, ficou prejudicada pela livre interpretação do que seria “peculiar interesse dos municípios”.

No âmbito municipal verifica-se o surgimento de um poder privado local, redefinido em função do federalismo; tal como instituído ordenamento político republicano, trata-se do *coronelismo*. Fenômeno novo na política brasileira, o *coronelismo* não se confunde com as práticas históricas – mandonismo local e lutas de famílias – de exercício do poder privado no Brasil. Essas são práticas tradicionais, melhor dizendo, atemporais, que atravessam a história do Brasil colônia e monárquico.

O *coronelismo* demarca uma mudança significativa na tradicional dominação do poder privado. Muito embora seja também uma forma de exercício de poder privado, ele não é uma prática. O *coronelismo* tem as suas especificidades, constitui um sistema político e é um fenômeno temporal. O coronel, segundo Carone (1988, p. 66), o “fenômeno do coronelismo tem suas leis próprias e funciona na base da coerção da força e da lei oral, bem como de favores e obrigações. Esta interdependência é fundamental: o coronel é aquele que protege, socorre, homizia

e sustenta materialmente os seus agregados; por sua vez, exige deles a vida, a obediência e a fidelidade. É por isso que coronelismo significa força política e força militar.”

Palmério (1994) retrata a ação política de um *coronel*:

João Santos estava com a razão: política só se ganha com muito dinheiro. A começar com o alistamento, que é trabalhoso e caro: tem-se que ir atrás de eleitor por eleitor, convencê-los a se alistarem e ensinar tudo, até a copiar o requerimento. Cabo de enxada engrossa as mãos – o laço de couro cru, machado e foice também. Caneta e lápis são ferramentas muito delicadas. A lida é outra: labuta pesada, de sol a sol, nos campos e nos currais [...]. Ler o quê? Escrever o quê? Mas agora é preciso: a eleição vem aí e o alistamento rende a estima do patrão, a gente vira pessoa.

Essa ascendência do coronel resulta, segundo Leal (1975) “da sua qualidade de proprietário rural”, pois a massa humana que vive no mais “lamentável estado de pobreza, ignorância e abandono” retira a sua subsistência de suas terras, sendo portanto dependente dele. Diante dessa massa, o *coronel é rico*.

Inaugurado com a República, o *coronelismo* sobrevive sem percalços até a Revolução de 1930, quando o centralismo de Vargas impõe-se, pela nomeação de homens de sua confiança para interventores nos estados. A esses, por sua vez, cabe a nomeação dos responsáveis pelas prefeituras de cada município. O *coronelismo* sofrerá mais um duro golpe com a ultracentralização imposta por Getúlio Vargas, o Estado Novo, em 1937. No entanto o fenômeno irá se reatualizar e sobreviverá em alguns rincões do país.

Os estudos sobre *coronelismo* têm sua matriz na obra clássica de Victor Nunes Leal, *Coronelismo, enxada e voto*, publicada no final da década de 1940. Para Leal, o *coronelismo* é um fenômeno que só pode ser entendido a partir da marca histórica do antigo e exorbitante poder privado; da estrutura agrária latifundiária que fornece a base de sustentação para as diferentes formas de manifestação do poder privado; da superposição de formas de sistema representativo a uma estrutura econômica e social, basicamente rural, que permite o controle de uma vasta população em posição de dependência direta do latifúndio; e de um sistema de compromissos, uma troca de proveitos, entre um poder público fortalecido e um poder privado já em fase de enfraquecimento.

O poder do *coronel* se impõe, quase sempre, por meio de confronto com

poderosos rivais. Vencida a luta, ele assume a chefia da política municipal, o que, entretanto, muitas vezes, não é inconteste. O mais comum é a existência, quase permanente, de um clima de tensão representada por outro potentado local à espera de uma oportunidade para desalojá-lo da liderança municipal.

Ocupada a liderança no seu município, o coronel, de quem todos dependem, tem sua base de poder local estruturada a partir de alianças com alguns outros coronéis, geralmente líderes nos distritos municipais, com as pessoas importantes das localidades – médicos, advogados, funcionários públicos, comerciantes e padres, entre outros –, além de uma guarda pessoal, formada por capangas e jagunços. Quando há necessidade, ele organiza milícias privadas temporárias, mobilizadas em situações de confronto armado com lideranças rivais e mesmo contra governantes de seus estados. Parte do sistema, capangas, jagunços e cangaceiros desempenham um papel importante nas lutas políticas municipais.

O *coronel* exerce uma ampla jurisdição sobre seus dependentes: serve como árbitro em desavenças em sua área de influência; reúne nas mãos funções policiais, impondo-se muitas vezes pela pura ascendência social, ou com auxílio de capangas e jagunços e manipula a polícia e a justiça (LEAL, 1975, p. 23). Age, ainda, através do assistencialismo puro e simples.

Instituída a liderança no município, muitos *coronéis* passam a deter posições hegemônicas regionais, a disputar cargos nos órgãos legislativos estadual e federal, bem como ocupar na área executiva funções burocráticas rendosas. Na sua ausência, um membro de sua confiança assume a posição de seu procurador, tornando-se um verdadeiro chefe local, tributário do chefe maior que se ausentou (LEAL, 1975, p. 22-23).

Os *coronéis* que alcançam a hegemonia nos seus estados passam a integrar as oligarquias estaduais. Nessas oligarquias é comum a presença de bacharéis – médicos, advogados e engenheiros –, muitos deles já inseridos no meio urbano através do exercício profissional. O poder das oligarquias estaduais estrutura-se a partir dos partidos estaduais e no uso da força militar, sempre que necessário.

A geografia das oligarquias dominantes é muito relevante para se entender a dinâmica do sistema. Há estados em que a disputa pelo poder está mais institucionalizada. Neles, o partido estadual funciona como uma estrutura de agregação dos interesses, fato que torna a violência menor. Estão nesse caso Minas

Gerais e São Paulo os quais têm máquinas políticas que congregam os interesses de grupos familiares dominantes nas diversas regiões do estado (Minas Gerais) e dos cafeicultores (São Paulo).

Nos estados dominados por oligarquia constituída de uma única família (Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará, Paraíba) ou naqueles em que ocorrem lutas armadas entre facções oligárquicas pela hegemonia no estado (Rio Grande do Sul), a violência é maior.

Uma série considerável de conflitos e confrontos, muitos violentos, ocorre nos estados, desde os primeiros momentos de vida republicana. Nos municípios travam-se lutas entre facções rivais, visando a obter o controle da política local e, via de regra, posicionar-se na condição de aliado da oligarquia que detém o poder no estado, seja ele uma pessoa, uma família ou um grupo de famílias, entrelaçadas por interesses diversos. Nos estados, a disputa entre facções oligárquicas é quase uma constante.

Se o federalismo possibilita a emergência de oligarcas e coronéis poderosos em seus respectivos âmbitos de atuação, a preponderância dos interesses individuais impede que os temas da nação e da cidadania adquiram posição de centralidade na agenda dos constituintes.

Fundados em modelos teóricos externos, os constituintes de 1891 centralizam suas preocupações na organização do poder e na definição das instâncias de decisão, deixando de lado os problemas sociais e de participação política tornados candentes pela abolição da escravidão.⁵

A transplantação de princípios da Constituição dos Estados Unidos para a Constituição republicana de 1891 é feita sem que se leve em consideração a realidade social e econômica do país, marcada pela alta concentração da propriedade, pelo imenso poder dos proprietários de terras e pela enorme desigualdade entre a população, hierarquizada pela pobreza, pelo estigma da escravidão e pela cor da pele. Esquecem-se os constituintes de 1891 que a Constituição americana surge para regular uma sociedade igualitária formada pelos colonos em um país que desconhece quase que completamente a difícil situação da miséria popular (ARENDETT, 1990, p. 125). Acresce-se, ainda, o fato de que nos EUA uma cláusula constitucional isola os escravos do restante da população. Jefferson cogita,

⁵ Segundo Baleeiro (2001), "os pródomos da legislação brasileira" podem ser demarcados pelo final da 1ª Guerra Mundial, com a Lei de Acidentes de Trabalho (1919) e Lei Eloy Chaves (1924, que criou o 1º Instituto de Aposentadorias.

inclusive, da possibilidade de repatriá-los para a África (MORSE, 1988, p. 75).

No Brasil, os liberais da independência, identificando a causa nacional à causa liberal, associam a liberdade à independência nacional e ao governo constitucional. Do ponto de vista da participação política, mantêm-se atados a um liberalismo de representação limitada e restritiva, que os faz adotar um liberalismo essencialmente conservador. Receava-se o *populacho*. Desde 1821, já estavam organizadas as brigadas populares, compostas por pessoas livres: pretos, mulatos, militares de baixa patente e brancos pobres. Essas brigadas não poucas vezes se insurgiram contra a aristocracia rural. Num momento, em 1823, em Recife, comandado por Pedro Pedroso, alarmou a população branca e *bem-nascida* de Recife, quando, inspirados nas revoltas dos negros haitianos, os rebeldes cantavam trovar: “Marinheiros e Caiados, / Todos devem se acabar. / Porque só pardos e pretos, o país hão de habitar”. “Qual eu imito Cristóvão / Esse imortal haitiano, / Eia! Imitai o seu povo / Oh meu povo soberano.” (QUINTAS, 1977, p. 227/235).

Para Morse (1988, p. 74), o cenário brasileiro, no momento da independência, não favorece a expansão das idéias de participação política, considerando-se a heterogeneidade de tipos sociais na composição da população; a distribuição ocupacional da população, em que quatro em cada cinco pessoas são escravas, trabalhadores rurais dependentes, agricultores e pastores que vivem da economia de subsistência e alguns ocupantes de outras funções, nas poucas brechas abertas ao trabalho livre; e, finalmente, uma cultura política marcada pelo tradicionalismo ibérico, em que prevalece a noção de que o bem comum é, necessariamente, um assunto para poucos, de preferência os bem-nascidos.

Das restrições impostas, durante o regime monárquico, ao exercício da cidadania, surge a nefasta e contraditória *democracia censitária*, selecionando-se os eleitores pela renda e posse de propriedade.⁶ Assim, prevalece o conceito de homem livre, detentor do direito de participação política, que vigorava na *polis* grega. Nela, homem livre é somente aquele que tem a condição de proprietário e, portanto, renda assegurada pelo trabalho de outros.

Merquior (1991, p. 149), citando Kant, esclarece essa forma de pensar defendida pelos liberais conservadores. Para Kant, o empregado doméstico, o balconista, o barbeiro ou mesmo o operário não são membros do Estado. Para ele, essas pessoas subsistem da venda de seu trabalho e, assim, não contando com uma base de propriedade, não são independentes o bastante para o exercício dos

⁶ Segundo Carvalho (1998, p. 56), “a renda exigida não excluía muita gente”. O autor, amparando-se nos dados levantados por Richard Graham, mostra que aproximadamente “a metade dos homens livres de 21 anos ou mais estava registrada como votante”.

direitos políticos, não se qualificando, portanto, para serem cidadãos.

Arendt (1990, p. 145) nos faz ver a permanência da íntima conexão entre propriedade e liberdade que prevalece, ainda, nos séculos XVII, XVIII e mesmo no XIX. Até aí, as funções das leis, afirma, não são prioritariamente garantir direitos, mas sim proteger a propriedade; era a propriedade, e não a lei propriamente dita, que assegurava a liberdade. E, conclui, é apenas onde surgem pessoas que são livres, sem que possuam propriedade, que as leis se tornam necessárias para proteger diretamente os indivíduos e sua liberdade individual.

A decomposição da ordem senhorial-escravocrata que se institui ao longo do processo de abolição gradual tem implicações profundas na visão das elites sobre a população livre, entendida aqui como aquela parte da população que consegue preencher os requisitos mínimos para se classificar como eleitores. Para as elites, essa “massa de votantes” não passa de uma súcia de ignorantes e dependentes. Dessa perspectiva, o espectro dos ex-libertos votando torna-se para elas um presságio de caos social (GRAHAM, 1997, p. 249-263).

Pela lei eleitoral de 1881, a Monarquia estreita as exigências sobre a qualificação da propriedade e exige dos eleitores a obrigatoriedade de saber ler e escrever. Essas exigências, além de excluir grande parte dos eleitores qualificados, tornam praticamente impossível a incorporação de libertos à cidadania. Por essa nova lei, o eleitorado é reduzido de 10% para 1% da população (CARVALHO, 1998, p. 92). Em todo o Brasil, pouco mais de 150 mil eleitores conseguem qualificar-se pela nova lei, contra o mais de um milhão de eleitores registrados em 1870 (GRAHAM, 1997, p. 262).

No período de pouco mais de um ano, situado entre a abolição da escravidão e a proclamação da República, a Monarquia permanece voltada para a polêmica em torno das exigências dos antigos proprietários de escravos de serem indenizados pelo Estado.

Para os libertos nada muda, mesmo depois da Lei Áurea (1888). No entanto, propostas de reforma agrária e de educação para os ex-escravos existiram no decorrer da sucessão de leis abolicionistas, pelo menos desde a década de 1870. Ignoradas pelo regime monárquico, essas propostas também permanecem ignoradas pelos constituintes de 1891.

Sessenta e cinco anos depois, com o advento da República, as imagens negativas que as elites têm da população livre no período monárquico continuam muito arraigadas. Na Constituição de 1891 prevalece o compartilhamento de

valores que negam a igualdade entre os homens. Terrível herança de uma sociedade escravocrata, que ainda hoje marca, de forma profunda, a sociedade brasileira.

No que se refere aos direitos de cidadania, a Constituição de 1891 atém-se, basicamente, aos direitos individuais (art. 72). Trata, assim, de direitos relativos à liberdade de culto e de expressão de pensamento, de segurança individual, de igualdade perante a lei, e do direito de propriedade em sua plenitude.

Quanto aos direitos políticos, a Constituição inclui a liberdade de associação e reunião e o direito de voto. No caso do direito de voto, considerado o mais importante dos direitos políticos, retira-se a exigência de propriedade, mas mantém-se a exclusão dos analfabetos. Também as mulheres estão ausentes, pois ainda prevalece a representação de que a mulher pertence ao domínio do privado, presa às atividades de reprodução da espécie, sendo, portanto, inapta para a política – atividade que se processa nos domínios do espaço público. No que se refere aos direitos sociais, esses passam ao largo da Constituição de 1891.

Garante-se, na Constituição, os direitos individuais, conforme defendia Benjamin Constant (1767-1830), político, publicista e escritor francês, em texto de 1826, *Da liberdade dos antigos, comparada à liberdade dos modernos*. Apoiando a idéia de que na Antiguidade Clássica, gregos e romanos não possuíam qualquer noção de direitos individuais, Constant (1985, p. 15) considera que a idéia de liberdade dos antigos compreendia somente a partilha ativa e constante do poder coletivo, pois tinham de assegurar sua própria existência ao preço da guerra. Com ela compravam, diariamente, segurança e independência. Para ele, o objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados. Assim, para os modernos a liberdade é feita das garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios. Dessa forma, consagra-se a preponderância dos interesses privados sobre o interesse coletivo.

Esquecem-se, no entanto, os constituintes de 1891 que, embora Constant considere a liberdade individual a verdadeira liberdade moderna, ele reconhece que é a liberdade política a garantia indispensável da primeira. Para ele, o perigo da liberdade moderna está em que os homens, absorvidos pelos interesses particulares, renunciem ao direito de participar do poder político. Nessa argumentação, que visa a justificar a importância do sistema representativo para a garantia dos interesses privados, Constant conclui pela necessidade de conciliar as duas espécies de liberdade, tanto para conter os excessos de autoridade dos governos, quanto para o aperfeiçoamento de um povo. Assim, ele conclui pela necessidade

de um Estado em promover a formação e o aperfeiçoamento de seus cidadãos. Segundo Constant (1985, p. 25), o legislador não completa sua obra quando torna

o povo tranqüilo. Mesmo quando esse povo está contente, ainda resta muita coisa a fazer. É preciso que as instituições terminem a educação moral dos cidadãos. Respeitando seus direitos individuais, protegendo sua independência, não perturbando suas ocupações, devem, no entanto, consagrar a influência deles sobre a coisa pública, chamá-los a participar do exercício do poder, através de decisões e de votos, garantir-lhes o direito de controle e vigilância pela manifestação de suas opiniões e, preparando-os desse modo, pela prática, para essas funções elevadas, dar-lhes ao mesmo tempo o desejo e a faculdade de executá-las.

Sem descontextualizar Constant, que viveu num mundo em que a propriedade e a liberdade ainda são coincidentes, suas reflexões nos ajudam a perceber que a Constituição de 1891 deixou no limbo toda e qualquer ação visando à construção do processo de participação dos cidadãos no exercício do poder.

Assim, embora a Constituição de 1891 amplie juridicamente a participação política pelo voto e pelo direito de associação e reunião, a realidade que se impõe é uma verdadeira negação da idéia de participação política. A violência contida em um enorme aparato repressivo manifesta-se pela desqualificação e preconceito contra negros e imigrantes; pelo viés de uma ideologia racista travestida de ciência que relaciona tipos sociais a criminosos em potencial; pelo aparato de violência e repressão às manifestações sociais reivindicatórias; por uma visão atávica e deformada de que a questão social é caso de polícia; e pelas fraudes eleitorais. Dessa forma, verifica-se que, ao instituir o regime representativo democrático, as leis da República abrem juridicamente a participação no processo político, ao mesmo tempo em que cerceiam, na prática, seu funcionamento.

Não faltam, também, entre intelectuais e/ou membros das elites políticas locais aqueles que contestam a República marcada pela busca de posições rendosas nos escalões administrativos do Estado, privilégios e concessões. A que se acresce o gosto pelo luxo e a exibição de padrões de vida importados, com a marca da *belle époque*, desconhecendo os cortiços urbanos e a pobreza inclemente da população rural. Lima Barreto, no seu ultra-idealismo, sonha com uma república perfeita, representada no ufanismo visionário do personagem central do seu mais famoso romance, *Triste fim de Policarpo Quaresma*. República perfeita que se ergueria em pilares completamente diferentes do que se ergueu o mundo da Bruzundanga (descrito em uma de suas melhores sátiras *Os Bruzundangas*), a negação dos melhores ideais do grande literato.

Romero ([19--]) demonstra o seu desencanto com os agrupamentos políticos brasileiros e sua desesperança em presenciar qualquer mobilização popular que abalasse o poderio crescente das oligarquias estaduais. Extremamente contraditório, o mesmo Romero, que dissera em 1894, de *Doutrina contra doutrina*, que os militares deviam afastar-se da política ativa, clama em 1912 para que o Exército encontre um “general resoluto” para aglutinar as oposições oprimidas pelas oligarquias do país.

Nas obras de modernização da cidade do Rio de Janeiro, o prefeito Pereira Passos, nomeado pelo presidente Rodrigues Alves, manda demolir aproximadamente 600 edificações, a maioria cortiços habitados por trabalhadores. O objetivo é a construção de dois amplos bulevares, sob influência dos *boulevards* parisienses, visando a dar à cidade uma imagem europeizada. Comentando o fato, registra Skidmore (1988, p. 111): “Houvesse ou não a intenção, a elite política estava tornando o centro do Rio de Janeiro numa zona livre da ‘ralé’, fato que impressionaria os estrangeiros e manteria as ‘classes perigosas’ a distância”.

Analisando o eleitorado da cidade do Rio de Janeiro, em tese, muito provavelmente, o eleitorado mais alfabetizado do país, Carvalho (1998) informa que nas primeiras eleições presidenciais da República (1894) votaram somente 7% do eleitorado potencial, o que equivalia a 1,3% da população (1987, 85). Levando-se em consideração que o direito de voto é o mais importante dos direitos políticos, podemos concluir que a República significou pouco em termos de ampliação da participação política da população. Essa situação permanece, basicamente, imutável no período que se examina. Antes de 1930, o número de votantes em relação ao total potencial de eleitores jamais ultrapassou a casa dos 3,5%.

O mesmo Carvalho (1987, p. 161-162), num belíssimo estudo já referido sobre a participação política na cidade do Rio de Janeiro é emblemático de uma certa visão da elite sobre o povo do Rio de Janeiro, conclui:

Nossa República, passado o momento inicial de esperança de expansão democrática, consolidou-se sobre um mínimo de participação eleitoral, sobre a exclusão do envolvimento popular no governo. Consolidou-se sobre a vitória da ideologia liberal pré-democrática, darwinista, reforçadora do poder oligárquico. [...] A cidade do Rio de Janeiro [...] não apresentava as características da cidade burguesa onde se desenvolveu a democracia moderna. O peso das tradições escravista e colonial obstruía o desenvolvimento das liberdades civis, ao mesmo tempo que viciava as relações dos cidadãos com o governo. Era uma cidade [...] pouco tocada [...] pelos ideais libertários do liberalismo [...]. Uma cidade em que desmoronava a ordem antiga sem que se implantasse a nova ordem burguesa, o que equivale a outra maneira de afirmar a inexistência das condições para a cidadania política.

Da combinação entre um federalismo, que se traduz em estadualização pelo incontestado domínio de oligarquias, e um individualismo, que se traduz em um liberalismo tímido em seus germes democráticos, emerge uma república preocupada com a manutenção da ordem, mesmo à base da violência, descrente da soberania popular e ciosa da missão das elites – o de condutoras dos destinos da nação.

Entretanto, mesmo cerceados, os setores populares urbanos exercem pressão sobre o sistema oligárquico. Já nas décadas de 1910 e 1920 o movimento operário, particularmente os sindicatos de orientação anarquista, e as reivindicações de outras categorias profissionais ocupam a arena política. Confrontos entre manifestantes e polícia são uma constante. Com divergências no que se refere à ampliação de direitos políticos, geralmente deixada de lado por operários com alguma tendência anarquista, a luta por direitos sociais, particularmente referente à regulamentação do trabalho e pela garantia efetiva dos direitos civis, está na pauta das reivindicações dos trabalhadores urbanos. Nessa mobilização são marcos importantes a organização do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e a campanha pelo voto secreto. Entre os movimentos sociais da época, ressaltem-se, no meio rural, os movimentos de Canudos e Contestado, ocorridos, respectivamente, no final do século XIX e na década de 1910.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Da revolução**. São Paulo: Ática, 1990.

CARONE, Edgard. **A Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e bordados**: escritos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

_____. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a república que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CONSTAT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos. comparada à liberdade dos modernos**. [s.l.]: [s.n], [19--]. Mimiografado.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

GUIMARÃES, J. C. de Macedo Soares. **Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

LIMA BARRETO, Jorge. **Triste fim de Policarpo Quaresma**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2001.

_____. **Os Bruzundangas**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2001.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MORSE, Richard. **O espelho de próspero: cultura e idéias na América**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PALMÉRIO, Mário. **Vale dos confins**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

QUINTAS, A. IN: **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo II, v. 1, 1977.

ROMERO, Sílvio. **A bancarrota do regime federativo**. Rio de Janeiro: [s.n], [19--].

SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

VIANNA, Oliveira. **O ocaso do Império**. 4 ed. Recife: FUNDAJ; Massangana, 1990.

Abstract

CONSTITUTION OF 1891: citizenship limitations of the Old Republic

This paper shows the model of 1891 Constitution that is said to be based on United States of America Constitution what puts Brazil in a federative organization with political and economical individualism. It also presents this constitution's characteristics and shows that the federalism breaks up with the system of a direct among the ones with local power and the center of national power prevails in Brazil empire and that in the republic, the governors are elected and possess a great sum of the power that comes from the constitutional text and had become great the power of the colonels, who detained strategical functions. It presents how the states and cities are primordial elements in the organization of a federative structure and that with the colonels come to integrate the state oligarchies.

Key words: Constitution of 1891. Federalism. Colonelism. Republic. Power of the Cities. Oligarchies.

